



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 138

Publicações ocorridas no período de 16 a 28 de fevereiro de 2023

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de Contas

Matéria Processual – Competência

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Recursos próprios (autofinanciamento)

REPRESENTAÇÃO

Decadência

Prova

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

DOAÇÃO. LIMITE LEGAL

“RECURSO ELEITORAL – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS – EXCESSO VERIFICADO – MULTA APLICADA – RECURSO NÃO PROVIDO. Prejudicial de decadência. Suscitada pelo recorrente. Rejeitada. Como se trata de doação eleitoral referente ao pleito de 2020, o Ministério Público Eleitoral poderia ajuizar a presente representação até o final do ano de 2021, nos termos do o § 3º do art. 24–C da Lei nº 9.504/97. E como a ação foi proposta no dia 14/12/2021, não há que se falar em decadência. Mérito Doação eleitoral por pessoa física no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). O Juízo de primeiro grau condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), que representa 50% do valor do doado em excesso, com fulcro no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97. Como o recorrente declarou que não auferiu rendimentos no exercício de

2019, conforme ofício da Receita Federal, ele não poderia ter doado qualquer quantia a candidatos, e o excesso de doação verificado, portanto, foi de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). No caso de não apresentação da declaração anual, em que não se sabe se o doador está ou não dispensado da obrigação declarar seus rendimentos ao fisco, o parâmetro para o limite de doação financeira a candidatos, por presunção, é o teto fixado pela Secretaria da Receita Federal para isenção do Imposto sobre a Renda. Todavia, se declarados os rendimentos auferidos, ou a ausência deles, como é o caso dos autos, não há o que se presumir, aplicando-se o que foi fixado pela legislação como limite para as doações, ou seja, 10% dos rendimentos brutos declarados à Receita Federal. Este Tribunal, por maioria, no julgamento do RE n. 0600229-52.2021, RE n. 0600125.50.2021, RE n. 0600125-09.2021, RE n. 0600072.02.2021, em 05/12/2022, firmou entendimento no sentido de que a multa em tais casos deve ser fixada no percentual de 30% do valor excedido. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa para o percentual de 30% do excesso de doação verificado. *Ac. TRE-MG no REI nº 060005895, de 15/02/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 27/02/2023.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Doação de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Sentença de procedência. Multa. Anotação da condenação no cadastro eleitoral. Excesso de doação eleitoral configurado. Devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal. Precedente do TSE. Declaração para fins de imposto sobre a renda extemporânea. Inexistência de efeitos perante a Justiça Eleitoral. Adoção do parâmetro para limite de doação, por presunção, do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal para isenção do imposto sobre a renda. Multa reduzida ao patamar de 30% do valor doado em excesso. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa aplicada 23/02/2023.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012424, de 15/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 23/02/2023.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Doação de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. (...) 2. Mérito. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges para fins de cálculo do limite estabelecido no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens. Precedente. Excesso de doação configurado. Redução da multa aplicada ao patamar de 30% do valor do excesso. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da natureza objetiva do ilícito eleitoral. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no Rel nº 060014421, de 15/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 23/02/2023.*

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

“(…) 3.3. Da captação ilícita de sufrágio. Alegação de entrega de dinheiro em troca de voto. Ausência de provas idôneas de que houve a captação ilícita de sufrágio nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97 e da jurisprudência eleitoral. Elementos probatórios

demonstram que a eleitora foi contratada para prestar serviços para a campanha. Ausência de elementos que demonstrem que houve entrega de dinheiro com a finalidade de obter voto para a recorrente. Recurso a que se dá provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060110677, de 15/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 23/02/2023.*

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

“RECURSO ELEITORAL – Coexistência de filiações – Cancelamento de filiações partidárias por ausência de manifestação do filiado – prevalência da vontade do filiado – recurso provido. Preliminar de nulidade por ausência de citação válida. Rejeitada. Em consulta aos autos, até a prolação da sentença, não há qualquer informação da efetiva notificação do recorrente para que indicasse qual vínculo partidário pretendia manter. Todavia, como bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral e defendido pelo recorrente em suas razões recursais, invocando o princípio da primazia do mérito, é possível deixar de reconhecer a nulidade do processo por ausência de citação válida e conhecer da pretensão posta em Juízo, pelo comparecimento espontâneo do interessado aos autos, devidamente representado. Mérito. Coexistência de filiações partidárias registradas na mesma data. Em se tratando de filiação partidária, sem resistência dos partidos envolvidos ao pedido apresentado, vem prevalecendo nas decisões deste Tribunal, em regra, a vontade do filiado, que não deve ser obrigado a permanecer associado a nenhum partido, sob pena violação ao direito constitucional de livre associação (art. 5º, XVII). Recurso provido para reformar a sentença, determinando o cancelamento da filiação do recorrente junto ao partido Progressistas – PP e o reconhecimento de sua filiação ao partido Rede Sustentabilidade – REDE desde a data de 02/04/2022, devendo o Juízo de origem providenciar as anotações pertinentes no sistema FILIA.” *Ac. TRE-MG nº 060004797, de 13/02/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 16/02/2023.*

PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

MATÉRIA PROCESSUAL – COMPETÊNCIA

“Conflito negativo de competência cível. Juízos eleitorais. Processamento e julgamento de prestação de contas anual. Exercício 2021. Órgão municipal de partido político. Fixação da competência pelo disposto no código de processo civil. Nos termos do art. 4º, VII, da Resolução TRE-MG nº 1.133/2020 c/c o art. 30, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, cabe ao Foro Eleitoral efetuar o controle das prestações de contas anuais de partidos políticos do município–sede, notificando os órgãos partidários e seus responsáveis que deixarem de apresentá-las, para que supram a omissão. Em conformidade com o disposto no art. 285 do CPC, a distribuição eletrônica de processos deve ser alternada, aleatória e de forma equitativa. Realizando-se uma interpretação sistemática dos dispositivos que regem a matéria, conclui-se que cabe ao Foro Eleitoral somente o controle e a notificação dos partidos no caso de omissão na entrega de prestação de contas anuais que não foram automaticamente distribuídos pela

integração entre os sistemas SPCA e PJE. O processamento e o julgamento da prestação de contas deve ser realizado pelo juízo ao qual foi distribuído o processo no PJE. Conflito conhecido para fixar a competência do juízo pela distribuição dos autos, nos termos do art. 285 do CPC.” *Ac. TRE-MG no CCCiv nº 060249882, de 15/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/02/2023.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

DOAÇÃO

RECURSOS PRÓPRIOS (AUTOFINANCIAMENTO)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. IMPROPRIEDADE FORMAL. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS PRÓPRIOS, CONTRARIANDO O DISPOSTO ART. 15, I C.C ART. 25, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RONI. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, §4º, DA RESOL. TSE 23.607/2019. DÍVIDA DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FALHA QUE CORRESPONDE A 40,37% DO TOTAL DOS GASTOS. CONTAS DESAPROVADAS. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 74, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019.” *Ac. TRE-MG na PCE nº 060350087, de 13/02/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 16/02/2023.*

REPRESENTAÇÃO

DECADÊNCIA

“RECURSO ELEITORAL – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS – EXCESSO VERIFICADO – MULTA APLICADA – RECURSO NÃO PROVIDO. Prejudicial de decadência. Suscitada pelo recorrente. Rejeitada. Como se trata de doação eleitoral referente ao pleito de 2020, o Ministério Público Eleitoral poderia ajuizar a presente representação até o final do ano de 2021, nos termos do o § 3º do art. 24–C da Lei nº 9.504/97. E como a ação foi proposta no dia 14/12/2021, não há que se falar em decadência. (...). *Ac. TRE-MG no REI nº 060005895, de 15/02/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 27/02/2023.*

PROVA

“(.....) 3. Mérito. 3.1. Da ilicitude da gravação ambiental. Alegação de que a gravação ambiental é ilícita, pois foi feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e em ambiente privado. Alterações na jurisprudência do TSE sobre a licitude da gravação ambiental. Precedentes do TSE. Retorno ao entendimento pela ilicitude das gravações realizadas por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, agora com base no art. 8º–A da Lei nº 9.296/96, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e em maior extensão. Quebra de legítima expectativa de privacidade. Ilicitude de gravação clandestina. Impossibilidade de utilização como meio de prova. 3.2. Da validade da prova testemunhal. Representação ajuizada com base em gravação como meio de prova

originário dos fatos apontados como ilícitos eleitorais. Testemunhas arroladas pelo Representante vinculam-se à gravação ilícita. Nexo de causalidade entre a gravação ambiental e a prova testemunhal. Aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Precedentes do TSE. Ilicitude por derivação de depoimentos de testemunha e de informante arrolados pelo MPE. Impossibilidade de utilização como meio de prova.....”
Ac. TRE-MG no RE nº 060110677, de 15/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 23/02/2023.